Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI	DESPACHO
Nº 77/2020	EMENTA: **TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO AUXILIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL DEVERÃO DISPONIBILIZAR ESTRUTURA EXTERNA DE ATENDIMENTO A CLIENTES QUE ESPERAM NA FILA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 (CORONAVÍRUS).**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, nos termos dos artigos 8º, letra "b", inciso IV e 22, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, dos artigos 6º, 98, inciso V e 245 do Regimento Interno (Resolução 25/90),

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Todas as instituições bancárias de Ribeirão Preto responsáveis pelo pagamento do Auxilio Emergencial do Governo Federal deverão disponibilizar estrutura externa de atendimento a clientes que esperam na fila durante a pandemia do Covid-19 (coronavírus).

§1º - O atendimento de que trata o artigo 1º deverá ser feito com tenda, cadeiras e funcionários do banco para organização do local;

§2º - A disposição das cadeiras deverá seguir as normas sanitárias preconizadas pela Organização Mundial da Saúde, mantendo o distanciamento entre as pessoas;

§3º - A capacidade e tamanho da tenda, referindo o número de pessoas, deverá seguir as determinações vigentes;

§4º - A prioridade dos assentos será dada a mulheres grávidas ou com crianças de colo, idosos e deficientes.

Art. 2º - As tendas poderão ser montadas na rua, aumentando a área de atendimento aos clientes, apenas em frente as agências que demandarem o procedimento.

§1º - Havendo necessidade, as estruturas poderão permanecer montadas no local por tempo indeterminado.

Art. 3º - Caberá à Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto (Tanserp) a responsabilidade pelo fechamento da via e orientação do trânsito no local, assim como o possível remanejamento de linhas de ônibus em decorrência do fechamento da rua.

Art. 4º - Será de responsabilidade das agências bancárias a higienização e a adoção de medidas de prevenção das áreas externas, com a distribuição de máscaras e álcool em gel.

Art. 5º - Caberá ao poder público fiscalizar a execução da Lei.

Art. 6º - O descumprimento da presente Lei acarretará em multa aos estabelecimentos de 200 UFESPs.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2020

IGOR OLIVEIRA
Vereador